

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01812068/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0046/2023

OBJETO: Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO MAYCON SERRÃO MARTINS DO
MUNICÍPIO DE PORTEL DO ESTADO DO PARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0046/2023

Impugnante: CDP DA LUZ & SOCIEDADE LIMITADA - ALPHA HOSPITALA

Impugnada: MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA

CDP DA LUZ & SOCIEDADE LIMITADA - ALPHA HOSPITALA, CNPJ nº 07.622.439/0001-03, situada na Rua Augusto Correa, nº 459, bairro: Guamá, CEP: 66.073-040, cidade: Belém, Estado do Pará, representada por sua sócia administradora a Sra. **CLEIDE DAYANE PALMEIRA DA LUZ**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 747.078.502-78, residente e domiciliada em Belém do Pará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 12.1.1.¹, apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES**, em face da empresa **MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA**, portadora do CNPJ nº 15.564.580/0001-17, por todos os motivos abaixo relacionados:

1- DO RESUMO DO RECURSO ADMITIDO

Excelentíssimo Pregoeiro, segue abaixo resumo do recurso administrativo admitido em sede de sistema, para prévio conhecimento abaixo:

Nos termos do acórdão 339/2010 TCU-PLENÁRIO, (que recomenda a não rejeição da intenção de Recursos), manifestamos intenção de recorrer, com vistas contra a decisão administrativa que resolveu por habilitar a empresa MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA, de forma **COMPLETAMENTE EQUIVOCADA**, uma vez que a empresa não cumpriu os itens 13.3.4, 13.3.4.2, 14.3 do edital.

Demais razões e provas ficarão demonstradas em nossa peça recursal, requerendo assim o seu conhecimento e provimento.

Passado o conhecimento da apresentação do recurso, passaremos as razões do recurso em si.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PARAMED PELO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Excelentíssimo Pregoeiro, a empresa MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA, ora IMPUGNADA, não cumpriu o que determina o edital de licitações, já que a mesma deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelo edital.

Tais itens são os 13.3.4.1, 13.3.4.2, 14.3, senão vejamos:

¹ Constatada pelo Pregoeiro a **admissibilidade da intenção do recurso**, será concedido ao recorrente o **prazo de 03 (três) dias**, para **apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses



- 13.3.4.1. Certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005). Acompanhado das Certidões de (Nada Consta), originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juntamente com as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, através do sítio do Tribunal Regional Federal.

- 13.3.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado das notas explicativas, bem como a Certidão de Habilitação Profissional, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se HABILITADO, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), provando a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução nº 1.637/2021 - CFC, juntamente com a certidão simplificada, certidão específica de arquivamento e de participação societária, emitidas pela junta comercial da sede da licitante com emissão não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data de abertura da licitação.

- 14.3. As certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto os documentos exigidos nos (itens 13.3.2.7, 13.3.4.1 e 13.3.4.2), que deverão estar datados dos últimos 30 (trinta) dias, se outro prazo não constar no documento.

Verificamos que, no item 13.3.4.1, a empresa deixou de apresentar as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante. A empresa apresentou uma certidão de "CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS" que tem como a unidade jurisdicional o Estado do Pará, porém que nada tem haver com a certidão solicitada pelo edital, ferindo assim o referido item.

Verificamos que, no item 13.3.4.2, a empresa não apresentou a "Certidão Simplificada" e a "Certidão Específica" dentro do prazo de 30 dias, conforme exige o edital no item 14.3 onde diz que tais documentos deverão estar datados dos últimos 30 (trinta) dias, já que ambas as certidões tem. Contando da data de abertura da sessão, 31 dias, estando assim fora do prazo estipulado, ferindo diretamente tal item.

Como Vossa Excelência bem sabe, existe uma regra editalícia que deve ser seguida, e sendo seguida, deve ser vinculada ao processo, já que não se pode deixar de seguir as regras do edital, nem a própria administração pública pode deixar de segui-las.

Essa regra se encontra no Art. 41 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"Não pode descumprir as normas e condições do edital"; a lei é clara quando fala do cumprimento das normas e condições do edital, e o anexo IV é parte integrante do edital e deve ser seguida conforme o restante da legislação.

A Administração Pública segue um princípio basilar, que 'o princípio da legalidade, ou seja, não se pode deixar de seguir a lei em momento algum, sob pena de ilegalidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não houve o cumprimento, por parte da empresa IMPUGNADA, das regras básicas do edital, o que deve levar a empresa a ser desabilitada do certame, por força do Art. 41 da Lei de Licitações, combinada com o item 8.1 do edital.

O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016)

Essa força da desabilitação por não cumprimento das regras básicas do edital, tem fundamento também na jurisprudência brasileira, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40003842220188240000Indaial 4000384-22.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJ-AC - AI: 10004482020218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS



APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CER TAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ- MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

Como podemos observar, o não cumprimento das regras do edital, por parte da empresa licitante, acarreta automaticamente a sua desabilitação, podendo, inclusive, alcançar a mesma através de vias judiciais.

4- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso, bem como o seu deferimento para desabilitar a empresa **MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA**, portadora do **CNPJ nº 15.564.580/0001-17**, por não apresentar os documentos exigidos, estando assim em total desrespeito para com as regras editalícias, mais especificamente nos itens 13.3.4.1, 13.3.4.2, 14.3.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém, 30 de janeiro de 2024.

**CLEIDE DAYANE
PALMEIRA DA
LUZ:74707850278**

Assinado de forma digital por
CLEIDE DAYANE PALMEIRA
DA LUZ:74707850278
Dados: 2024.01.30 18:35:15
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

CLEIDE DAYANE PALMEIRA DA LUZ
RG: 4108076 SSP/PA CPF: 747.078.502-78
DIRETORA ADMINISTRATIVA
CDP DA LUZ & SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 07.622.439/0001-03



ILMO. SR. PREGOEIRO MAYCON SERRÃO MARTINS, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 0046/2023 PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE PORTEL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 0046/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01812068/23

CMOS DRAKE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº. 600, Sala 201, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.018-000, através de seu representante legal, Sr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX**, brasileiro, divorciado, empreendedor, RG nº M1.081.221, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68, doravante denominada **RECORRENTE**, com escritório profissional situado na Avenida Regent, n. 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, vem, tempestivamente, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de desclassificação emanada pela comissão de licitações do **MUNICÍPIO DE PORTEL/PA**, doravante denominada **RECORRIDA**, através do Sr. Pregoeiro **MAYCON SERRÃO MARTINS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Inicialmente, cumpre salientar que a **RECORRENTE** apresentou cadastro de sua proposta para a Administração Pública no certame supramencionado referente aos itens/Lotes de nº. 34, 40, 43 e 88, quais sejam: **Monitor Multiparamétrico, Bomba de Infusão, Ventilador Pulmonar e Desfibrilador Externo Automático**, terminando a sessão de lances no menor preço ofertado, e com a seguinte classificação:

- Itens 40 e 88 logrou vencedora;
- Item 43 – 2º (segundo) lugar;
- Item 34 - 3º (terceiro) lugar.

2. Ocorre que após a fase de julgamento, a **RECORRENTE** foi **DESCCLASSIFICADA** ao fundamento de não ter apresentado documentação exigida na Cláusula 14 no Instrumento Editalício.

3. Juntamente com a **RECORRENTE**, a maior parte dos concorrentes foram **DESCCLASSIFICADOS / INABILITADOS** pelo mesmo motivo, qual seja, não apresentaram a documentação constante na Cláusula 14, restando apenas a empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA** apta a prosseguir no certame.

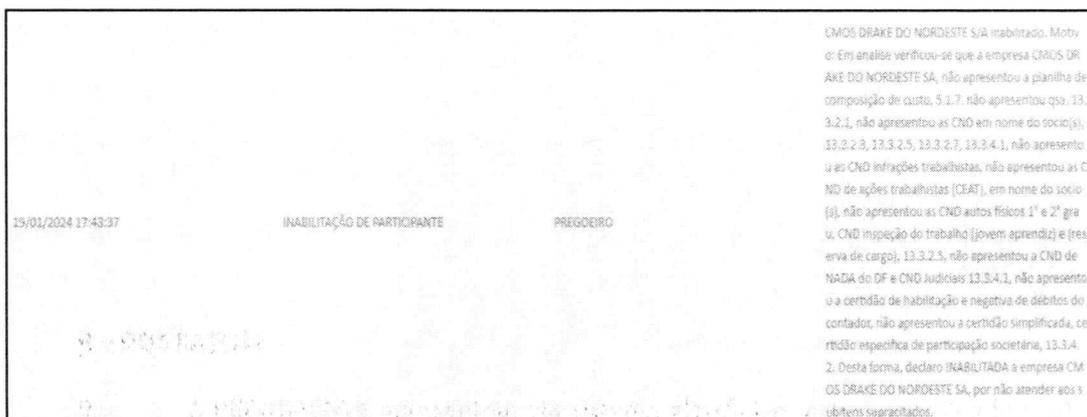
4. Em que pese a desclassificação desta **RECORRENTE**, razão não subsiste, não tendo sido a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** emanada pela **RECORRIDA** a mais justa no caso em concreto, conforme se demonstrará a seguir.

7. Assim, uma vez aceita a manifestação recursal desta Licitante, e apresentada as razões recursais dentro do prazo previsto no Instrumento Convocatório de 3 (três) dias úteis, resta flagrante tempestividade das razões recursais apresentadas.



II – DOS FATOS:

9. A **RECORRENTE** apresentou, via sistema eletrônico, em conformidade com o edital, proposta bem como documentos de habilitação para o fornecimento de **16x (dezesesseis) Monitores Multiparamétricos** (item 34 – Cota Principal), **20x (vinte) Bombas de Infusão** (item 40 – Cota Principal), **10x (dez) Ventiladores Pulmonares** (item 43 – Cota Principal) e **03x (três) Desfibriladores Externos Automáticos** (item 88 – Cota Principal), no entanto, após ter logrado vencedora nos itens **40 (Bomba de Infusão)** e **88 (Desfibrilador Externo Automático)** durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 0046/2023, a **RECORRENTE** foi DESCLASSIFICADA, juntamente com a maior parte dos concorrentes, através do pregoeiro por supostamente não ter atendido a cláusula 14 do Instrumento Convocatório, vejamos:



10. Inconformada com a decisão emanada, a **RECORRENTE** serve-se do presente para demonstrar que a **RECORRIDA** se equivocou, **tendo como resultado uma grave afronta aos princípios norteadores do direito administrativo, motivos pelos quais a referida decisão é injusta e não pode prosperar.**

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1. DO ATENDIMENTO AO ITEM 14 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

11. De início, importa dizer que a **CMOS DRAKE S.A** é empresária idônea que atua há mais de 32 (trinta e dois) anos no mercado nacional e internacional com o objetivo de desenvolver soluções inteligentes para preservar e salvar vidas.

12. A indústria preza pela segurança, usabilidade e pleno atendimento de seus equipamentos aos destinatários finais, e busca se orientar através da fidelização das relações para com os destinatários de seus produtos uma vez que têm plena ciência no auxílio que os equipamentos prestam à vida e a saúde humana.

13. Pioneira no mercado latino americano de equipamentos médico-hospitalares, tornou-se referência devido ao alto índice de sobrevida que seus equipamentos oferecem.

14. Neste sentido, visando mais uma participação em certames licitatórios, como de praxe possui enorme êxito, uma vez que como fabricante consegue destaque no mercado por conta de seu amplo portfólio, se interessou no Processo Licitatório nº. 0046/2023 publicado pelo Município de Portel-PA.



15. Nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, XXI que os requisitos habilitatórios devem ser, apenas, os necessários à garantia das obrigações contratuais, ou seja, qualificação técnica e econômica, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

16. Em conformidade com a legislação pátria, a **RECORRENTE** juntou a documentação necessária e suficiente para a análise e comprovação de sua idoneidade e aptidão para cumprimento do contrato conforme exigido por lei. Assim tem feito em todos os certames que participa, sem nenhuma intercorrência quanto à documentação e qualquer outro aspecto formal.

17. Ocorre que, para a surpresa deste empresário, após análise realizada pela comissão de licitação, opinaram pela **DESCCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE** por supostamente não ter atendido a **CLÁUSULA 14** do Instrumento Convocatório.

18. Ora, urge salientar que as exigências contidas na Cláusula 14 do presente edital constituem uma afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a extensa e desproporcional lista afasta o objetivo do requisito de habilitação, qual seja, garantia do cumprimento das obrigações contratuais, caracterizando desse modo um empecilho à competitividade.

19. Marçal Justen Filho afirma que é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração dos editais. Segundo o autor, é possível afirmar que, “em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.”

20. Ademais, importante frisar que a Comissão de Licitação desclassificou a maior parte dos concorrentes pelo mesmo motivo da **RECORRENTE**, ou seja, a comprovação das obrigações contratuais por meio de uma extensa lista de documentos contidos na Cláusula 14 do Instrumento Convocatório. Tal exigência macula os princípios da competitividade, à medida que apenas uma concorrente conseguiu juntar toda a documentação exigida, sendo esta a única concorrente apta a seguir no certame.

21. Finalmente, deve-se questionar se as formalidades contidas no presente documento editalício proporcionaria a proposta mais vantajosa para este município, tendo em vista que em alguns itens será pago o dobro do valor de alguns equipamentos. É o caso do **item 40 – Bomba de Infusão** em que a **RECORRENTE** ganhou a **R\$3.000,00**, porém a **RECORRIDA** pagará pelo equipamento o equivalente a **R\$ 6.300,00**. Já no **item 88 – Desfibrilador Externo Automático**, a **RECORRENTE** ganhou a disputa sob o valor de **R\$ 6.300,00**, contudo, a **RECORRIDA** pagará por este item o valor de **R\$ 12.100,00**, ou seja, **mais de 100%** do valor ofertado pela **RECORRENTE**.

22. O que se percebe de fato é a nítida ilegalidade perpetrada pela Administração Pública para impossibilitar à **CMOS DRAKE S.A** e às **outras concorrentes** de ofertar equipamentos de melhor qualidade e a um custo mais baixo aos cofres públicos, face a extensa e desproporcional documentação exigida na Cláusula 14 do Instrumento Convocatório, conforme se verificará.



III.2. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – CONDUTA DIVERGENTE DOS INTERESSES PÚBLICOS – NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INFRINGÊNCIA DO ART. 3º LEI 8.666/1993.

23. Conforme relatado anteriormente, a **RECORRENTE** foi desclassificada por não ter enviado a documentação exigida na Cláusula 14 do edital.

24. Contudo, diferentemente do alegado pela Administração Pública, a **RECORRENTE** atendeu exemplarmente as exigências legais para comprovação de sua idoneidade e aptidão para cumprimento do contrato., conforme já plenamente combatido.

25. O Princípio do Formalismo Moderado busca aplicar a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

26. Sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

27. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento***



licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

28. Até porque o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Parafraseando Adilson Dallari, renomado professor de direito administrativo, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, e sim um processo cuidadoso que busca primordialmente a proposta mais vantajosa para administração pública.

29. Resta demonstrado, portanto, que em nenhum momento a conduta da **RECORRENTE** atuou em desconformidade com a legislação e os princípios norteadores do direito administrativo, visto que a mesma esteve a todo momento apta para prestar com exatidão o que fora definido no Instrumento Convocatório.

30. Ainda neste sentido, a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

31. Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS in RDP 14-240)

32. Ademais, a economia, como primordial no certame licitatório deve ser levada em conta juntamente com a possibilidade de oferta do equipamento correto, e, como já dito, a Administração Pública receberia os equipamentos desta fabricante a preço justo, o que comprova a certeza da economia pretendida.

33. Por todo exposto, visando a consecução da proposta mais vantajosa pela Administração Pública e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da economicidade, solicitamos a revisão da injusta e inadequada decisão que DESCLASSIFICOU a **RECORRENTE** pelas razões técnicas apresentadas.

IV – DO PEDIDO

35. Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam os certames licitatórios, em especial a obtenção da proposta mais vantajosa e o comprovado atendimento à parte técnica do Termo de Referência, deve o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE**, ser DEFERIDO NA INTEGRAL, a fim de que:

- (i) Seja revista a injusta e inadequada decisão que DESCLASSIFICOU a proposta apresentada pela **RECORRENTE** para os **itens 40 e 88** do referido



certame, devendo ser a Civos DRAKE S.A ser mantida e declarada vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 29 de janeiro de 2024.

MARCO AURELIO MARQUES
FELIX:35303271668

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO MARQUES
FELIX:35303271668
Dados: 2024.01.29 15:45:56
-03'00'

CMOS DRAKE DO NORDESTE SA.
Marco Aurélio Marques Félix
CPF 353.032.716-68

A

Prefeitura Municipal de Portel



Att.: Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio e Técnica

Pregão Eletrônico 46/2023

Processo Administrativo Nº 183995/2023

Objeto: Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA.

Ref.: Itens:

- **Item 52 – Cama Fawler Motorizada–13 unidades**

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 46/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsideradoe ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar noprazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no tópico 18 do edital, o prazo para apresentação de Memoriais de Recurso é de 03 dias para apresentação.

A Lei Federal 8.666/1993 no art. 110, preceitua que:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo:

042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 “4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003.”

Ainda, nossa Carta Magna é clara e cediça que a todos os litigantes são assegurados o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, portanto, mesmo o edital não trazendo esta possibilidade, ela é inerente ao processo, pois a inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.



II. DOS FATOS

Elevamos nossa consideração a Comissão de Licitação/Compras, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para o item 52- CAMA FAWLER MOTORIZADA, ofertando o modelo RC 203, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019.

Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA**, ofertando a **marca Propria**.

Todavia, a empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Fez cópia das especificações técnicas do edital;
- b) Não informa o modelo do produto ofertado;
- c) Não possui registro na ANVISA;
- d) Não possui norma ABNT

III. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E FALTA DE DOCUMENTOS

A Proposta Comercial enviada pela empresa **MYO2** é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL?!!

A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado, principalmente porque o edital traz em seu descritivo algumas opções que devem ser selecionadas pelo fornecedor de acordo com o modelo que será entregue.

Outra coisa que nos causa muita estranheza é em relação a avaliação feita pela equipe técnica, pois além da cópia do edital a empresa **MYO2**, **SE QUER MENCIONA EM SUA PROPOSTA OU DEMAIS**

DOCUMENTOS QUAL FOI O MODELO OFERTADO, sendo assim, como a equipe técnica avalia um produto sem ao menos saber o modelo que se está sendo ofertado pelo fornecedor ??

É um desreito com os demais participantes esse tipo de julgamento por parte da equipe técnica uma vez que houve omissão de informações por parte da empresa sobre o objeto ofertado.



Proposta MYO2:

		<u>Especificação:</u> Movimentos Fawler (dorso e pernas); Elevação do leito; Trendelemburg e reverso do trendelemburg acionados através de motores elétricos com controle remoto a fio; Fácil acesso para o paciente e enfermagem; Leito confeccionado em chapas de aço carbono de 1,50mm; Cabeceira/peseira em PEAD (Polietileno de Alta Densidade); Estrutura do estrado em tubo aço carbono retangular 50 x 30 x 1,50mm de espessura; Pés com rodízios de Ø3", sendo 2 com freio na diagonal; Capacidade de carga total 180kg; Dimensões: 1,90 x 0,90m (CxL) / ALT. Min. 50cm e Alt. Máx. 65cm.						
52	CAMA FOWLER MOTORIZADA		PRÓPRIA	UNIDADE	13	R\$	R\$	213.759,00
						16.443,00		

Especificação do Edital:



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
 Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
 68480-000
 (91) 3784-1760
 ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

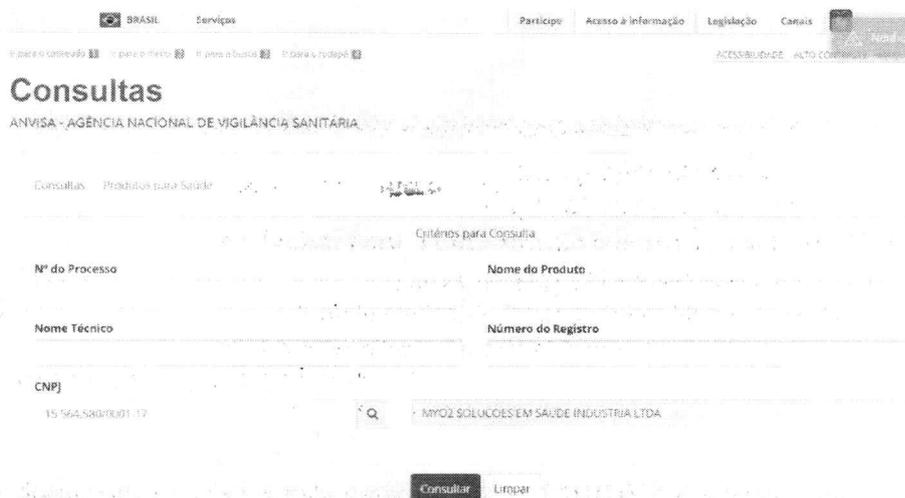
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
 Comissão Permanente de Licitação - CPL

		<u>Especificação:</u> Movimentos Fawler (dorso e pernas); Elevação do leito; Trendelemburg e reverso do trendelemburg acionados através de motores elétricos com controle remoto a fio; Fácil acesso para o paciente e enfermagem; Leito confeccionado em chapas de aço carbono de 1,50mm; Cabeceira/peseira em PEAD (Polietileno de Alta Densidade); Estrutura do estrado em tubo aço carbono retangular 50 x 30 x 1,50mm de espessura; Pés com rodízios de Ø3", sendo 2 com freio na diagonal; Capacidade de carga total 180kg; Dimensões: 1,90 x 0,90m (CxL) / ALT. Min. 50cm e Alt. Máx. 65cm.					
52	CAMA FOWLER MOTORIZADA			UNIDADE	13		

IV. REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Após análise dos documentos enviados pela empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA**, verificamos que a marca ofertada, Propria, **NÃO CONSTA NO ROL DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA PELA EMPRESA**, contrariando desta forma ao edital e as normas de saúde pública.

Consultando o CNPJ do fabricante no site da ANVISA, pode-se verificar que **NÃO CONSTA** nenhum registro de produto na Anvisa de **CAMA ELÉTRICA**.



BRASIL Serviços Participar Acesso à Informação Legislação Canais

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas Produtos para Saúde

CRITÉRIOS para Consulta

Nº do Processo Nome do Produto

Nome Técnico Número do Registro

CNPJ

15.564.580/0001-17

MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA

Consultar Limpar



<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/?cnpj=15564580000117>

A legislação sanitária brasileira é rigorosa em relação aos produtos comercializados, sendo que somente é possível a fabricação e comercialização de produto que tenha o respaldo da Anvisa através de um registro válido.

a) Lei Federal 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

TÍTULO IV - Do Registro de Correlatos

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, **somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.**

b) Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 3492-1318

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º Para fins desta resolução aplicam-se as seguintes definições:

I. **Cadastro de produto: ato privativo da ANVISA, após avaliação e despacho concessivo de seu dirigente, destinado a comprovar o direito de fabricação** e de importação de produto médico dispensado de registro na forma do §1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor no art. 39 traz a proibição de colocar no mercado produtos que não estejam amparados nas normas brasileiras.

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

A **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados perante ela é que podem ser fabricados e comercializados.

O registro do modelo na Anvisa, trata-se de uma obrigação/exigência legal, de que para fabricar e comercializar um modelo, este deve estar devidamente regularizado perante a Anvisa; **é uma exigência já estabelecida pelo Ministério da Saúde.**

Também não pode a Instituição adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontroversos, a empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA** deve ser desclassificada do certame pois ofertou um equipamento que não possui cadastro perante a Anvisa/MS, e, ainda, consequentemente contraria dispositivo do edital.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

V. CERTIFICADO INMETRO NORMA 60601.2.52-2013

Ainda que o edital não tenha trazido claramente a solicitação que fosse apresentado o Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na norma vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, entende-se que trata-se de uma obrigação técnico/legal para todas as fabricantes, tendo em vista que a mesma estão em vigor desde o ano de 2013.

Inicialmente, salientamos que um dos principais aliados à Isonomia na Administração Pública é a realização de procedimentos licitatórios onde deve-se sempre buscar a proposta mais vantajosa. É fato, portanto, que não se pode e nem se deve desviar de tal conduta. Considerando o exposto, é sabido que proposta mais vantajosa deve ser sempre aliada a critérios objetivos de avaliação, em consonância com o melhor preço. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, p. 274) é primoroso em sua definição: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos(...)”. **No caso em tela, a melhor proposta será, sem sombra de dúvida, aquela do equipamento que atenda a norma ATUALIZADA da ABNT a respeito da qualidade e segurança das camas elétricas hospitalares.**

A norma em referência é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa. A norma NBR 60601.2-52:2013 trata dos **requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares**, e segue as orientações do FDA – Órgão Norte Americano: “Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (Órgão Americano)”, onde, entre outros aspectos, garante a segurança básica e o desempenho essencial em relação a:

1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de “armadilhas”;
2. Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral;
3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica;
4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE;
5. Ensaios mecânicos do mecanismo de ajuste de altura;
6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
7. Fator de segurança da tração;
8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente;

10. Movimentação não intencional;
11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
12. Gerenciamento de Risco

A Anvisa editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (revogada pela IN 49/2019), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fawler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 ou suas atualizações (atual = IN 49/2019).

RDC 27/2011 - Anvisa:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", **por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).**

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011 (**obs.: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 – revogada pela IN 49/2019**), ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;

Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar:

III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos;

A IN 49/2019-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, **pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional**. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa, elevando o conceito de evolução e qualidade, em consonância como mais alto grau de segurança e confiabilidade preconizado na NBR 60601.2-52:2013.

As empresas que por sua vez possuem Certificados com a norma anterior/obsoleta (NBR 60601.2-38), ainda que estejam regulares devido à validade do Certificado até o vencimento do respectivo documento (em virtude do direito adquirido preconizado no ordenamento jurídico), não estão atualizadas nas condições de fornecimento de segurança atualmente exigidas pela ANVISA.

Infelizmente, ainda tem empresas que pensam somente em si mesma, que tem o Certificado na norma antiga 60601.2-38:1998 em vigência, seus equipamentos não atendem as normativas de segurança do paciente e ficam "lutando" para que as Instituições adquiriram um equipamento obsoleto somente pelo motivo que o documento, papel, está em validade; a norma 60601.2-38:1998 existe há 21 anos, e, não há como ter evolução num projeto baseado numa norma de 21 anos atrás.

Esta Recursante preza pela qualidade no fornecimento de seu produto, bem como pelo princípio do Interesse Público, onde é fundamental para a Administração não só aliar-se ao menor preço, mas sim ao conceito de melhor proposta e critérios de avaliação bem definidos, tendo em vista principalmente o atendimento às finalidades Administrativas.

Para dirimir qualquer controvérsia, a Anvisa traz claramente a informação em seu site que o atendimento a NBR IEC 60601.2-52:2013 é obrigatório para todos os fabricantes, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/produtos>, tema 8.7 – Certificação de Equipamentos sob regime de vigilância sanitária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro e Anvisa.

"A certificação de conformidade é a demonstração formal de que um produto, devidamente identificado, atende aos requisitos de normas ou regulamentos técnicos específicos. Essa atividade tem suas ações detalhadas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela RDC 27/2011. Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Os equipamentos sujeitos à certificação são aqueles estabelecidos atualmente pela IN 04/2015 e IN 22/2017, que determinam as normas técnicas, bem como os prazos estabelecidos para exigibilidade da certificação compulsória. Os prazos levam em consideração o tempo de adequação do setor regulado para atender aos requisitos de cada norma, desde a concepção de projeto até a fabricação e, principalmente, o tempo de capacitação e acreditação do laboratório que faça parte do SBAC para atender às referidas normas.”

O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.

Por fim, o **Código de Defesa do Consumidor** traz no art. 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Lembramos que Administrador Público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da Anvisa, no caso em tela a aplicação da IN 49/2019 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletromédicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013.

Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a legislação sanitária brasileira.



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 3492-1318

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Para finalizar fazemos uso das palavras do Sr. Thiago Daross Stefanello, Secretário Municipalde Saúde da cidade de Toledo, estado do Paraná, através do Ofício 699/2017 de 03/07/2017, destacada abaixo, em referência a obrigatoriedade de adequação a NBR IEC 60601.2-52:2013, vigente desde 2013, portanto tempo suficiente para as empresas se adequarem, .

“Ademais, ressalte-se que a NBR IEC 60.601.2-38 dispõe somente sobre questões particulares de segurança para as camas hospitalares operadas eletricamente, enquanto a NBR IEC 60.601.2-52 é muito mais abrangente e detalhada, expondo não só questões de segurança, mas detalha regras específicas para eficiência do produto. Neste sentido, a municipalidade, ao solicitar que a licitante esteja em conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 não está restringindo o certame, ao contrário, está buscando produtos regularizados, que tenham maior segurança e eficiência quando da posterior utilização nos leitos hospitalares, tudo como preconizam os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Abrem-se aspas para dizer que referida norma técnica está vigente desde 2013, tendo sido inserida pela Anvisa como parâmetro desde aquela data; logo, as empresas que atuam no respectivo seguimento tiveram anos para se adequar, não podendo agora alegar que a exigência de conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 restringiria o certame ao diminuir (em tese) a quantidade de empresas que estariam aptas ao procedimento. É de se observar, outrossim, que inúmeras empresas no país estão devidamente certificadas com base na NBR IEC 60.601.2-52 e, se interessadas, podem participar livremente da licitação.”

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça*, para o fim de:

Desclassificar a empresa **MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA** em virtude que a empresa fez uma cópia da especificação técnica do edital;

- a. Fez cópia das especificações técnicas do edital;



R.C. – Móveis Ltda
CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000
Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 3492-1318
E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

- b. Não informa o modelo do produto ofertado;
- c. Não possui registro na ANVISA;
- d. Não possui norma ABNT

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 29 de Janeiro de 2024

Eloísa Pelegrini
R.C.- Móveis Ltda
Eloísa Pelegrini
Analista de Licitações
CPF: 383.804.878-42
RG: 47.646.306-3

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01812068/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0046/2023

OBJETO: Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA

DECISÃO FINAL



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01812068/23

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

RECORRENTE: CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA

OBJETO: Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portel – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.004/2023-GP, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 046/2023**, iniciada no dia 12/01/2024, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – CDP DA LUZ & SOCIEDADE LIMITADA.

A recorrente manifesta sua insurgência diante da decisão do pregoeiro, que culminou na inabilitação da empresa licitante. Tal inabilitação é fundamentada na alegada não observância das disposições previstas no edital, conforme delineado nos itens subsequentes. Em resumo, a recorrente argumenta que a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro carece de fundamentação apropriada, conforme exposto nas razões a seguir:

(...) "Excelentíssimo Pregoeiro, a empresa MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA, ora IMPUGNADA, não cumpriu o que determina o edital de licitações, já que a mesma deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelo edital.

Tais itens são os 13.3.4.1, 13.3.4.2, 14.3, senão vejamos:

[...]

Verificamos que, no item 13.3.4.1, a empresa deixou de apresentar as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante. A empresa apresentou uma certidão de "CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS" que tem como a unidade jurisdicional o Estado do Pará, porém que nada tem a ver com a certidão solicitada pelo edital, ferindo assim o referido item.

Verificamos que, no item 13.3.4.2, a empresa não apresentou a "Certidão Simplificada" e a "Certidão Específica" dentro do prazo de 30 dias, conforme exige o edital no item 14.3 onde diz que tais documentos deverão estar datados dos últimos 30 (trinta) dias, já que ambas as certidões têm. Contando da data de abertura da sessão, 31 dias, estando assim fora do prazo estipulado, ferindo diretamente tal item.

Como Vossa Excelência bem sabe, existe uma regra editalícia que deve ser seguida, e sendo seguida, deve ser vinculada ao processo, já que não se pode deixar de seguir as regras do edital, nem a própria administração pública pode deixar de segui-las.

[...]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Não houve o cumprimento, por parte da empresa IMPUGNADA, das regras básicas do edital, o que deve levar a empresa a ser desabilitada do certame, por força do Art. 41 da Lei de Licitações, combinada com o item 8.1 do edital. [...]

Como podemos observar, o não cumprimento das regras do edital, por parte da empresa licitante, acarreta automaticamente a sua desabilitação, podendo, inclusive, alcançar a mesma através de vias judiciais."

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

"Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso, bem como o seu deferimento para desabilitar a empresa MYO SOLUÇÕES EM SAUDE INDUSTRIA LTDA, portadora do CNPJ nº 15.564.580/0001-17, por não apresentar os documentos exigidos, estando assim em total desrespeito para com as regras editalícias, mais especificamente nos itens 13.3.4.1, 13.3.4.2, 14.3.."

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,) (grifos nossos).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **Ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÓBELI - UNÂNIME - J. ÍS. T0.2011).

Em análise pormenorizada, verificou-se que a empresa CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA apresentou proposta e planilha de composição de custo desprovidas da assinatura do(s) sócio(s), em desacordo com o subitem 5.1.7 do edital. Adicionalmente, constatou-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) federal em nome do sócio Joelson Lira de Figueiredo (subitem 13.3.2.5), bem como a não apresentação da Certidão Negativa Civil Judicial em nome do mesmo sócio (subitem 13.3.4.1). Destaca-se ainda a apresentação de balanço desprovido de registro na Junta Comercial, conforme preceitua o subitem 13.3.4.2 do edital. Além disso, a empresa em questão submeteu declarações desprovidas de assinatura digital, contrariando as exigências do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Dessa forma, com base nas disposições normativas estabelecidas no edital, procede-se à declaração de INABILITAÇÃO da empresa CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA, fundamentada nos subitens supracitados. Essa medida visa assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, garantindo o estrito cumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em conformidade com a legislação de licitações vigente.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a recorrente não atendeu à exigência editalícia, fundamentando-se, assim, a sua inabilitação, conforme preceitos legais. No tocante às alegações apresentadas pelo recorrente visando à desclassificação da empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA, observa-se que tais argumentos carecem de fundamentação e respaldo jurídico. Diante disso, informamos que o recurso não deve prosperar, conforme preconiza a legislação de licitações.

Diante destas constatações, respaldadas pelos dispositivos legais mencionados e pela doutrina especializada, decreto a inabilitação da CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA, assegurando a preservação da integridade e legalidade do processo licitatório. No âmbito jurídico, tal desconformidade pode ser fundamentada na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que estabelece os princípios e normas para licitações e contratos da administração pública. Além disso, doutrinas especializadas, como as de renomados juristas brasileiros, corroboram a importância do fiel cumprimento dos requisitos editalícios para assegurar a lisura e a competitividade no processo licitatório, conforme destacado por autores como Marçal Justen Filho. Compulsando os autos do processo, resta claro que a recorrente não atendeu exigência editalícia, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe.**

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (grifo nosso).

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Desse modo a documentação exigida da licitante **no subitem acima combatido**, não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação, vejamos os citados dispositivos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

17. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

17.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.bnc.org.br.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação da empresa CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA, deve ser mantida.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Portel/PA, 15 de fevereiro de 2024.

MAYCON

SERRAO

MARTINS:04166

270214

Assinado de forma
digital por MAYCON

SERRAO

MARTINS:04166270214

Dados: 2024.02.15

08:39:22 -03'00'

MAYCON SERRÃO MARTINS

Pregoeiro Municipal de Portel

Decreto nº 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000



MEMORANDO Nº 038/2024-P.A-SEC. MUN DE SAÚDE/SMS



Ao
Pregoeiro Municipal de Portel
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA não merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjudicação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº 0046/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Portel/PA, 16 de fevereiro de 2024.

BENEDITO MARCIO SHERLO Assinado de forma digital por BENEDITO
MARCIO SHERLO SILVA MARTINS:36164593204
SILVA MARTINS:36164593204 Dados: 2024.02.16 19:47:40 -03'00'

BENEDITO MARCIO SHERLO SILVA MARTINS
Secretário Municipal de Saúde



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01812068/23

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0046/2023.

RECORRENTE: CMOS DRAKE S.A

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA.

OBJETO: Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante CMOS DRAKE S.A, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portel – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.004/2023-GP, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 046/2023**, iniciada no dia 12/01/2024, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – CMOS DRAKE S.A.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

A recorrente manifesta sua insurgência diante da decisão do pregoeiro, que culminou na inabilitação da empresa licitante. Tal inabilitação é fundamentada na alegada não observância das disposições previstas no edital, conforme delineado nos itens subsequentes. Em resumo, a recorrente argumenta que a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro carece de fundamentação apropriada, conforme exposto nas razões a seguir:

(...) "A RECORRENTE apresentou, via sistema eletrônico, em conformidade com o edital, proposta bem como documentos de habilitação para o fornecimento de 16x (dezesesseis) Monitores Multiparamétricos (item 34 – Cota Principal), 20x (vinte) Bombas de Infusão (item 40 – Cota Principal), 10x (dez) Ventiladores Pulmonares (item 43 – Cota Principal) e 03x (três) Desfibriladores Externos Automáticos (item 88 – Cota Principal), no entanto, após ter logrado vencedora nos itens 40 (Bomba de Infusão) e 88 (Desfibrilador Externo Automático) durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 0046/2023, a RECORRENTE foi DESCLASSIFICADA, juntamente com a maior parte dos concorrentes, através do pregoeiro por supostamente não ter atendido a cláusula 14 do Instrumento Convocatório, vejamos:

[...]

Inconformada com a decisão emanada, a RECORRENTE serve-se do presente para demonstrar que a RECORRIDA se equivocou, tendo como resultado uma grave afronta aos princípios norteadores do direito administrativo, motivos pelos quais a referida decisão é injusta e não pode prosperar.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 14 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

De início, importa dizer que a CMOS DRAKE S.A é empresária idônea que atua há mais de 32 (trinta e dois) anos no mercado nacional e internacional com o objetivo de desenvolver soluções inteligentes para preservar e salvar vidas.

A indústria preza pela segurança, usabilidade e pleno atendimento de seus equipamentos aos destinatários finais, e busca se orientar através da fidelização das relações para

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

com os destinatários de seus produtos uma vez que têm plena ciência no auxílio que os equipamentos prestam à vida e a saúde humana.

Pioneira no mercado latino-americano de equipamentos médico-hospitalares, tornou-se referência devido ao alto índice de sobrevida que seus equipamentos oferecem.

Neste sentido, visando mais uma participação em certames licitatórios, como de praxe possui enorme êxito, uma vez que como fabricante consegue destaque no mercado por conta de seu amplo portfólio, se interessou no Processo Licitatório n°. 0046/2023 publicado pelo Município de Portel/PA.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, XXI que os requisitos habilitatórios devem ser, apenas, os necessários à garantia das obrigações contratuais, ou seja, qualificação técnica e econômica, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Em conformidade com a legislação pátria, a RECORRENTE juntou a documentação necessária e suficiente para a análise e comprovação de sua idoneidade e aptidão para cumprimento do contrato conforme exigido por lei. Assim tem feito em todos os certames que participa, sem nenhuma intercorrência quanto à documentação e qualquer outro aspecto formal.

Ocorre que, para a surpresa deste empresário, após análise realizada pela comissão de licitação, opinaram pela DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE por supostamente não ter atendido a CLÁUSULA 14 do Instrumento Convocatório.

Ora, urge salientar que as exigências contidas na Cláusula 14 do presente edital constituem uma afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a extensa e desproporcional lista afasta o objetivo do requisito de habilitação, qual seja, garantia do cumprimento das

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

obrigações contratuais, caracterizando desse modo um empecilho à competitividade.

[...]

Ademais, importante frisar que a Comissão de Licitação desclassificou a maior parte dos concorrentes pelo mesmo motivo da RECORRENTE, ou seja, a comprovação das obrigações contratuais por meio de uma extensa lista de documentos contidos na Cláusula 14 do Instrumento Convocatório. Tal exigência macula os princípios da competitividade, à medida que apenas uma concorrente conseguiu juntar toda a documentação exigida, sendo esta a única concorrente apta a seguir no certame.

Finalmente, deve-se questionar se as formalidades contidas no presente documento editalício proporcionaria a proposta mais vantajosa para este município, tendo em vista que em alguns itens será pago o dobro do valor de alguns equipamentos. É o caso do item 40 – Bomba de Infusão em que a RECORRENTE ganhou a R\$3.000,00, porém a RECORRIDA pagará pelo equipamento o equivalente a R\$ 6.300,00. Já no item 88 – Desfibrilador Externo Automático, a RECORRENTE ganhou a disputa sob o valor de R\$ 6.300,00, contudo, a RECORRIDA pagará por este item o valor de R\$ 12.100,00, ou seja, mais de 100% do valor ofertado pela RECORRENTE.

O que se percebe de fato é a nítida ilegalidade perpetrada pela Administração Pública para impossibilitar à CMOS DRAKE S.A e às outras concorrentes de ofertar equipamentos de melhor qualidade e a um custo mais baixo aos cofres públicos, face a extensa e desproporcional documentação exigida na Cláusula 14 do Instrumento Convocatório, conforme se verificará.

*PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO –
CONDUTA DIVERGENTE DOS INTERESSES PÚBLICOS
– NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INFRINGÊNCIA
DO ART. 3º LEI 8.666/1993.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Conforme relatado anteriormente, a RECORRENTE foi desclassificada por não ter enviado a documentação exigida na Cláusula 14 do edital.

Contudo, diferentemente do alegado pela Administração Pública, a RECORRENTE atendeu exemplarmente as exigências legais para comprovação de sua idoneidade e aptidão para cumprimento do contrato., conforme já plenamente combatido.

[...]

Ademais, a economia, como primordial no certame licitatório deve ser levada em conta juntamente com a possibilidade de oferta do equipamento correto, e, como já dito, a Administração Pública receberia os equipamentos desta fabricante a preço justo, o que comprova a certeza da economia pretendida.

Por todo exposto, visando a consecução da proposta mais vantajosa pela Administração Pública e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da economicidade, solicitamos a revisão da injusta e inadequada decisão que DESCLASSIFICOU a RECORRENTE pelas razões técnicas apresentadas”.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam os certames licitatórios, em especial a obtenção da proposta mais vantajosa e o comprovado atendimento à parte técnica do Termo de Referência, deve o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, ser DEFERIDO NA INTEGRAL, a fim de que:

Seja revista a injusta e inadequada decisão que DESCLASSIFICOU a proposta apresentada pela RECORRENTE para os itens 40 e 88 do referido certame,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel - PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

devendo ser a CMOS DRAKE S.A ser mantida e declarada vencedora do certame. ”

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993.) (grifos nossos).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **Ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

CINCO REQUISITOS DO EDÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNGN DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8. T0.2011).

Após análise da CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A. revela a inadequação da empresa às diretrizes do instrumento convocatório, culminando no descumprimento do edital e, por conseguinte, em sua inabilitação no certame. As irregularidades, notadamente a ausência da Planilha de Composição de Custo conforme o Subitem 5.1.7, encontram respaldo na Lei Federal nº 8.666/93, que exige a apresentação de documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica da empresa.

Adicionalmente, a falta do Quadro de Sócios e Administradores (QSA - Subitem 13.3.2.1) contraria normativas, sendo respaldada pelas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, que visam assegurar a transparência e idoneidade das empresas participantes em processos licitatórios.

A não apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CND) em nome do(s) sócio(s), conforme subitens 13.3.2.3, 13.3.2.5, 13.3.2.7 e 13.3.4.1 do edital, viola requisitos legais estabelecidos nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, que exigem a regularidade fiscal e trabalhista como condição essencial à participação em licitações. Além disso, a empresa não cumpriu a obrigação de apresentar certidões específicas e a habilitação do contador, previstas nos subitens 13.3.4.2 e correlatos, comprometendo a demonstração da regularidade técnica e legal, em conformidade com os artigos 27, 28 e 30 da mesma lei.

Diante destas constatações, respaldadas pelos dispositivos legais mencionados e pela doutrina especializada, decreto a inabilitação da CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, assegurando a preservação da integridade e legalidade do processo licitatório. No âmbito jurídico, tal desconformidade pode ser fundamentada na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que estabelece os princípios e normas para licitações e contratos da administração pública. Além disso, doutrinas especializadas, como as de renomados juristas brasileiros, corroboram a importância do fiel cumprimento dos requisitos editalícios para assegurar a lisura e a competitividade no processo licitatório, conforme destacado por autores como Marçal Justen Filho. Compulsando os autos do processo, resta claro que a recorrente não atendeu exigência editalícia, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (grifo nosso).

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Desse modo a documentação exigida da licitante **no subitem acima combatido**, não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação, vejamos os citados dispositivos:

17. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

17.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.bnc.org.br.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Discrecionariade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação da empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, deve ser mantida.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Portel/PA, 15 de fevereiro de 2024.

MAYCON
SERRAO
MARTINS:041662
70214

Assinado de forma digital
por MAYCON SERRAO
MARTINS:04166270214
Dados: 2024.02.15
08:38:52 -03'00'

MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Decreto nº 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000



MEMORANDO Nº 037/2024-P.A-SEC. MUN DE SAÚDE/SMS



Ao
Pregoeiro Municipal de Portel
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa CMOS DRAKE S.A não merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjudicação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº 0046/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Portel/PA, 16 de fevereiro de 2024.

BENEDITO MARCIO SHERLO
SILVA MARTINS:36164593204

Assinado de forma digital por BENEDITO
MARCIO SHERLO SILVA
MARTINS:36164593204
Dados: 2024.02.16 19:48:32 -03'00'

BENEDITO MARCIO SHERLO SILVA MARTINS
Secretário Municipal de Saúde



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01812068/23

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

RECORRENTE: R.C. MÓVEIS LTDA

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA

OBJETO: Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de Equipamento e Materiais Permanentes para uso Hospitalar, para as unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante R.C. MÓVEIS LTDA, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Portel – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 3.004/2023-GP, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 046/2023**, iniciada no dia 12/01/2024, a recorrente, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – R.C. MÓVEIS LTDA.

A recorrente manifesta sua insurgência diante da decisão do pregoeiro, que culminou na inabilitação da empresa licitante. Tal inabilitação é fundamentada na alegada não observância das disposições previstas no edital, conforme delineado nos itens subsequentes. Em resumo, a recorrente argumenta que a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro carece de fundamentação apropriada, conforme exposto nas razões a seguir:

(...) "contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 46/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja e considerado e ou encaminhado à Autoridade Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 6, § 1º, transcrito abaixo:

[...]

Ainda, nossa Carta Magna é clara e cediça que a todos os litigantes são assegurados o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, portanto, mesmo o edital não trazendo esta possibilidade, ela é inerente ao processo, pois a inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

[...]

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

[...]

Elevamos nossa consideração a Comissão de Licitação/Compras, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para o item 52- CAMA FAWLER MOTORIZADA, ofertando o modelo RC 203, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019.

CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E FALTA DE DOCUMENTOS.

A Proposta Comercial enviada pela empresa MYO2 é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!!

A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado, principalmente porque o edital traz em seu descritivo algumas opções que devem ser selecionadas pelo fornecedor de acordo com o modelo que será entregue.

Outra coisa que nos causa muita estranheza é em relação a avaliação feita pela equipe técnica, pois além da cópia do edital a empresa MYO2, SE QUER MENCIONA EM SUA PROPOSTA OU DEMAIS DOCUMENTOS QUAL FOI O MODELO OFERTADO, sendo assim, como a equipe técnica avalia um produto sem ao menos saber o modelo que se está sendo ofertado pelo fornecedor??

É um defeito com os demais participantes esse tipo de julgamento por parte da equipe técnica uma vez que houve omissão de informações por parte da empresa sobre o objeto ofertado.

REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Após análise dos documentos enviados pela empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA, verificamos que a marca ofertada, Própria, NÃO CONSTA NO ROL DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA PELA EMPRESA, contrariando desta forma ao edital e as normas de saúde pública.

Consultando o CNPJ do fabricante no site da ANVISA, pode-se verificar que NÃO CONSTA nenhum registro de produto na Anvisa de CAMA ELÉTRICA.

A legislação sanitária brasileira é rigorosa em relação aos produtos comercializados, sendo que somente é possível a fabricação e comercialização de produto que tenha o respaldo da Anvisa através de um registro válido
[...]

A MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados perante ela é que podem ser fabricados e comercializados.

O registro do modelo na Anvisa, trata-se de uma obrigação/exigência legal, de que para fabricar e comercializar um modelo, este deve estar devidamente regularizado perante a Anvisa; é uma exigência já estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Também não pode a Instituição adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontroversos, a empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA deve ser desclassificada do certame pois ofertou um equipamento que

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

não possui cadastro perante a Anvisa/MS, e, ainda, consequentemente contraria dispositivo do edital.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

[...]

Lembramos que Administrador Público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da Anvisa, no caso em tela a aplicação da IN 49/2019 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletromédicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013.

Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador do cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem a legislação sanitária brasileira.

Para finalizar fazemos uso das palavras do Sr. Thiago Daross Stefanello, Secretário Municipal de Saúde da cidade de Toledo, estado do Paraná, através do Ofício 699/2017 de 03/07/2017, destacada abaixo, em referência a obrigatoriedade de adequação a NBR IEC 60601.2-52:2013, vigente desde 2013, portanto tempo suficiente para as empresas se adequarem.

[...]

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Desclassificar a empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA em virtude que a empresa fez uma cópia da especificação técnica do edital;

- a. Fez cópia das especificações técnicas do edital;*
- b. Não informa o modelo do produto ofertado;*
- c. Não possui registro na ANVISA;*
- d. Não possui norma ABNT."*

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,) (grifos nossos).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **Ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8. T0.2011).

Após análise, constatou-se que a empresa R.C. MÓVEIS LTDA não apresentou a planilha de composição de custo (item 5.1.7) e deixou de cumprir diversos requisitos exigidos pelo edital, a saber: não apresentou as Certidões Negativas de Débito (CND) em nome do(s) sócio(s) (itens 13.3.2.3, 13.3.2.5, 13.3.2.7, 13.3.4.1), não apresentou as CND relativas a infrações trabalhistas e ações trabalhistas (CEAT) e aos autos físicos de 1º e 2º grau (item 13.3.2.5), não apresentou a CND de inspeção do trabalho (jovem aprendiz), a CND de NADA do DF e a CND Judiciais (item 13.3.4.1), bem como deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos do contador e a Certidão Específica de Participação Societária (item 13.3.4.2). Diante destas não conformidades, declaro a INABILITAÇÃO da empresa R.C. MÓVEIS LTDA, por não atender aos subitens mencionados, em conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Em observância aos dispositivos legais mencionados e respaldado pela doutrina especializada, decreto a inabilitação da R.C. MÓVEIS LTDA, assegurando a preservação da integridade e legalidade do processo licitatório. No contexto jurídico, a fundamentação desta desconformidade encontra respaldo na Lei de Licitações, a qual estabelece os princípios e normas para licitações e contratos da administração pública (Lei nº 8.666/93). Além disso, renomados juristas brasileiros, como Marçal Justen Filho, corroboram a importância do fiel cumprimento dos requisitos editalícios para garantir a lisura e a competitividade no processo licitatório.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a recorrente não atendeu à exigência editalícia, fundamentando-se, assim, a sua inabilitação, conforme preceitos legais. No tocante às alegações apresentadas pelo recorrente visando à desclassificação da empresa MYO2 SOLUÇÕES EM SAÚDE INDÚSTRIA LTDA, observa-se que tais argumentos carecem de fundamentação e respaldo jurídico. Diante disso, informamos que o recurso não deve prosperar, conforme preconiza a legislação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

de licitações. Diante destas constatações, respaldadas pelos dispositivos legais mencionados e pela doutrina especializada, decreto a inabilitação da R.C. MÓVEIS LTDA, assegurando a preservação da integridade e legalidade do processo licitatório. No âmbito jurídico, tal desconformidade pode ser fundamentada na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que estabelece os princípios e normas para licitações e contratos da administração pública. Além disso, doutrinas especializadas, como as de renomados juristas brasileiros, corroboram a importância do fiel cumprimento dos requisitos editalícios para assegurar a lisura e a competitividade no processo licitatório, conforme destacado por autores como Marçal Justen Filho. Compulsando os autos do processo, resta claro que a recorrente não atendeu exigência editalícia, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe**.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (grifo nosso).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

*Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho,
Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Desse modo a documentação exigida da licitante **no subitem acima combatido**, não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante R.C. MÓVEIS LTDA.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação, vejamos os citados dispositivos:

17. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

17.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.bnc.org.br.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação da empresa R.C. MÓVEIS LTDA, deve ser mantida.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Portel/PA, 15 de fevereiro de 2024.

MAYCON SERRAO
MARTINS:04166270214
0214

Assinado de forma digital
por MAYCON SERRAO
MARTINS:04166270214
Dados: 2024.02.15
08:39:48 -03'00'

MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Decreto nº 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000



MEMORANDO Nº 039/2024-P.A-SEC. MUN DE SAÚDE/SMS



Ao
Pregoeiro Municipal de Portel
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa R.C. MÓVEIS LTDA não merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.

Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Improcedente.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjudicação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº 0046/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Portel/PA, 16 de fevereiro de 2024.

BENEDITO MARCIO SHERLO
SILVA MARTINS:36164593204

Assinado de forma digital por BENEDITO
MARCIO SHERLO SILVA
MARTINS:36164593204
Dados: 2024.02.16 19:47:00 -03'00'

BENEDITO MARCIO SHERLO SILVA MARTINS
Secretário Municipal de Saúde